

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação como documento oficial de identidade após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159

§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação perde sua validade para a condução de veículo, conservando sua validade como documento oficial de identidade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700365800>



* C D 2 1 7 7 0 0 3 6 5 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) será expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), atendidos os pré-requisitos estabelecidos no Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Entretanto, o § 10 desse mesmo dispositivo determina que a validade da CNH está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Nesse quadro, pensamos ser tal regra exarada pelo § 10 bastante prejudicial aos cidadãos. Isso porque milhões de brasileiros utilizam a CNH como identificação oficial, sem a necessidade de terem em mãos, ao mesmo tempo, outro documento oficial como a cédula de identidade (RG).

Ao utilizar a CNH como documento de identidade, o cidadão será identificado por meio de CPF e fotografia, o que faz dispensar o exame de aptidão física e mental. Salientamos que esse exame existe para provar que a pessoa está apta a conduzir, e seu prazo de vigência não influí de forma nenhuma na correta identificação do portador do documento.

Os períodos, já estabelecidos, de validade do exame de aptidão física e mental são de fundamental importância para a segurança do trânsito no País, mas não modificam em nada a validade da CNH para uso como documento oficial de identidade.

Para ilustrarmos, trazemos aqui julgado¹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que entendeu que CNH vencida vale como identificação pessoal, inclusive em concurso público, tendo sido decisão da 1ª Turma (RMS 48803). O caso envolveu uma candidata que foi impedida de fazer a prova para o cargo de cirurgião dentista no concurso da Secretaria de Saúde do Distrito Federal porque a CNH apresentada ao fiscal estava vencida. Para garantir o

 1 <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--CNH-vencida-vale-como-identificacao-pessoal-inclusive-em-concurso-publico.aspx>. Acesso: 12 março 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700365800>



* C D 2 1 7 7 0 0 3 6 5 8 0 0 *

direito à realização de nova prova, a candidata impetrou mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Em adição, o ministro Napoleão Nunes Maia Filho afirmou que, “no julgamento do REsp 1.805.381, sob a relatoria do ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma já havia firmado o entendimento de que o prazo de validade da CNH ‘deve ser considerado estritamente para se determinar o período de tempo de vigência da licença para dirigir’. (...) Naquele julgamento, o colegiado afirmou que ‘não se vislumbra qualquer outra razão para essa limitação temporal constante da CNH, que não a simples transitoriedade dos atestados de aptidão física e mental que pressupõem o exercício legal do direito de dirigir’.”²

Por fim, a proposição aqui apresentada possui, dessa forma, o nobre propósito de tentar garantir que os brasileiros tenham ganhos em sua qualidade de vida. Temos, pois, a convicção de que a mudança proposta é absolutamente razoável, viável e condizente com a realidade brasileira.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-741



² <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Para-Primeira-Turma--CNH-vencida-vale-como-identificacao-pessoal-inclusive-em-concurso-publico.aspx>. Acesso: 12 março 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217700365800>



* C D 2 1 7 7 0 0 3 6 5 8 0 0 *